 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.955 , de 09, 05, 2018
	VETO TOTAL REJEITADO Nº 08 <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 20/04/2018 Vencimento 20/05/2018

Processo: 78.193

PROJETO DE LEI Nº. 12.405

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA e RAFAEL ANTONUCCI**

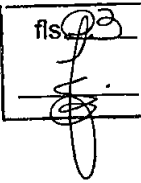
Ementa: Altera a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
11/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.405

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 15/10/17</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p>
		<p>Parerer CJ nº. 394</p>	<p>QUORUM: <i>[Handwritten signature]</i></p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À C.J.R.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 07/11/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 07/11/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Handwritten signature]</i> 07/11/17</p>		
<p>À COPUMA</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 07/11/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 07/11/17</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Handwritten signature]</i> 07/11/17</p>		
<p>À C.F.R. (10)</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 24/10/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 24/10/18</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Handwritten signature]</i> 24/10/18</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 27319/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 25/04/2017 15:32 078193

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/10/2017

APROVADO

Presidente
27/10/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.405

(Cícero Camargo da Silva e Rafael Antonucci)

Altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 8.779, de 15 de maio de 2017, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º. (...)

(...)

(Parágrafo). A disponibilização de área pública do Município inclui a permissão de uso de parte de praça pública, mediante prévio requerimento do interessado, que será analisado pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei prevê que partes de praças públicas possam ser cedidas a munícipes que desejarem nelas implantar uma horta comunitária e/ou familiar.

Comumente somos inquiridos por pessoas que, por residirem próximo a alguma praça pública, solicitam que parte dela lhe seja cedida para que possa mantê-la limpa e nela cultivar uma horta, e, assim, também garantir mais segurança a sua casa.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

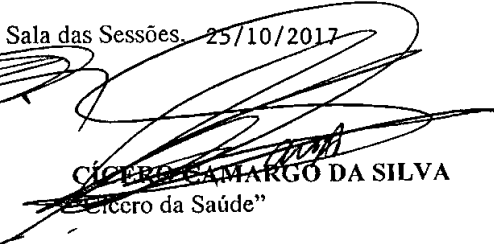
fls. 04

(PL nº 12.405 - fl. 2)

Portanto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões. 25/10/2017


RAFAEL ANTONUCCI


CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cicero da Saúde"



LEI N.º 8.779, DE 15 DE MAIO DE 2017

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de munícipes;
- II – horta familiar: aquela trabalhada por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular a solidariedade em sua distribuição e consumo;
- II – fomentar o empreendedorismo familiar;
- III – proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade social;
- IV – oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;
- V – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.

§ 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.

§ 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.

§ 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.



fls. 06
[Handwritten signature]

Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:

I – em áreas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;

II – em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas:

I – a Lei 2.524, de 27 de outubro de 1981;

II – a Lei 2.648, de 02 de setembro de 1983; e

III – a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 394

PROJETO DE LEI Nº 12.405

PROCESSO Nº 78.193

De autoria dos Vereadores **CÍCERO CAMARGO DA SILVA** e **RAFAEL ANTONUCCI**, o projeto busca alterar a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o diploma normativo que pretende modificar (fls.05/06).

É o relatório.

PARECER.



Análise orgânico-formal do projeto.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c/c. art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Em outras palavras, é legal a competência municipal, assim como a iniciativa parlamentar para tratar sobre o assunto.

Sublinhe-se que a alteração intentada é apresentada por meio de espécie normativa equivalente àquela da lei original, não havendo, portanto, óbices jurídicos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Da análise da propositura segundo o entendimento do E. TJ/SP.

O tema envolve modificação de norma cuja natureza é originalmente programática, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudências correlatas relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentarem vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do



Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Assim, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua regular tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; bem como de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.193

PROJETO DE LEI Nº 12.405, dos Vereadores **CÍCERO CAMARGO DA SILVA** e **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, c/c art. 7º, V – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 394, de fls. 07/09, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelos nobres autores, insertos na justificativa de fls. 03/04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto **favorável** à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO
07/11/17

Sala das Comissões, 07.11.2017.

ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 78.193

PROJETO DE LEI Nº 12.405, dos Vereadores **CÍCERO CAMARGO DA SILVA e RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

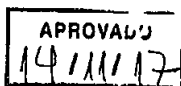
PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame alterar a Lei 8779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.


A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à sua alçada o controle ambiental, nos afigura pertinente e atual, vez que busca uma nova redação da referida lei para ceder partes de praças públicas aos municípios que desejarem nelas implantar uma horta comunitária e/ou familiar.


Assim convictos, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.



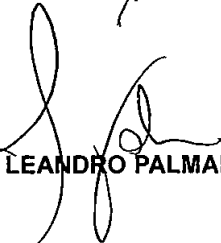
Sala das Comissões, 07/11/2017.


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
"Albino"


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


FAOUAZ TAÇA


LEANDRO PALMARINI



43ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 27 de março de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 12.405

VEREADORES RAFAEL ANTONUCCI E CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Altera a Lei. 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

Autor do Requerimento: **RAFAEL ANTONUCCI**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO

PUBLICAÇÃO
29/03/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
7
13

Processo 78.193

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.405

Altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 8.779, de 15 de maio de 2017, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

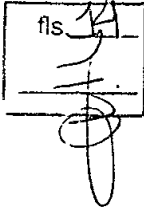
"Art. 4º. (...)

(...)

S. Wil.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.405 – fls. 2)

Parágrafo único. A disponibilização de área pública do Município inclui a permissão de uso de parte de praça pública, mediante prévio requerimento do interessado, que será analisado pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e dezoito (27/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.405

PROCESSO Nº. 78.193

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28,03,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 04 / 18

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/04/18

fls. 16

Ofício GP.L nº 089/2018

Processo nº 9.657-8/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80367/2018
Data: 20/04/2018 Horário: 16:37
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

Presidente
24/04/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
03/05/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei: nº 12.405, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a disponibilização de área pública do Município incentivando hortas comunitárias e familiares, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 2)

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, conforme interpretação sistemática da Constituição do Estado de São Paulo (artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144) entende-se que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois, conforme se verifica do seu artigo 1º busca a disponibilização de área pública do Município incluindo a permissão de uso de parte de praça pública, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Além dos vícios formais, quanto ao **mérito**, há **defeitos materiais insanáveis** no artigo 1º da propositura, ao **violar a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 72, inciso X, e no art. 107, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, atinente à administração dos bens municipais.**

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 3)

DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 4)

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.***

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que a presente **viola o artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo**, uma vez que, ao prever a permissão de uso de parte de praça pública estaria alterando a destinação das áreas institucionais.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

*VII - **as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados**, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:*

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 5)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. – Grifa-se.

Esse dispositivo sufraga a tradição de nossa legislação urbanística de dar proteção às áreas reservadas nos loteamentos para o uso comum do povo.

Portanto, todo espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, vias, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos considera-se área institucional, porque definido assim pelo loteador, e porque é imposição legal.

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*TJSP - Ementa: Ação civil pública. Desafetação de área de uso comum do povo. Lei Complementar 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã. Destinação, dentre outras, para alienação a particulares. Lei Complementar 239, de 19 de março de 2013, do município de Tupã. **Alteração da destinação de bem público em dissonância com o art. 180, VII da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial. Recurso provido (0006566-43.2013.8.26.0637 - Relator(a): Borelli Thomaz - Comarca: Tupã - Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público - Data do julgamento: 10/11/2017 - Data de publicação: 10/11/2017 - Data de registro: 10/11/2017).***

TJSP - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica" – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 24

(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 6)

que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada – Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente (2120132-62.2017.8.26.0000 - Relator(a): Alvaro Passos - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 08/11/2017 - Data de publicação: 09/11/2017 - Data de registro: 09/11/2017).

Ademais, a norma protetiva do art. 180, VII, da Constituição Estadual foi editada em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída ao Poder Constituinte Derivado dos Estados (art. 25, CF), para legislar sobre Direito Urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos (art. 24, I, CF).

Aos Municípios, no entanto, a Carta Magna reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (competência administrativa), bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e VIII).

Vale dizer que o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União ou Estado.

Assim, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais, definidas em projeto de loteamento, estará violando a Carta Paulista, por transgredir legislação que lhe é verticalmente superior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 7)

Registramos que a sanção do Prefeito não supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 566

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.405

PROCESSO Nº 78.193

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores CÍCERO CAMARGO DA SILVA e RAFAEL ANTONUCCI, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 394, de fls. 07/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada na análise jurídica, posto que tratando-se de norma programática, a previsão tem cabimento. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.193

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.405, dos Vereadores CÍCERO CAMARGO DA SILVA e RAFAEL ANTONUCCI, que altera a Lei 8.779/2017 [que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares], para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

PARECER

O sr. Prefeito Municipal aplicou veto total a esta proposta por considerá-la inconstitucional e ilegal, alegando, basicamente:

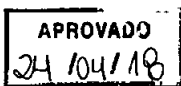
“Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.(...)/ A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.”

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, declara:

“(…) discordamos das razões de veto (...) porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...), posto que, tratando-se de norma programática, a previsão tem cabimento.”

Este relator, em conclusão, cumprindo a alçada regimental desta Comissão, registra voto pela rejeição do veto parcial.

Sala das Comissões, 24-04-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

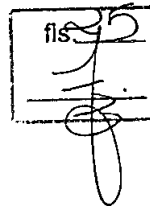
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 586/2018

Em 03 de maio de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

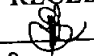
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.405 (objeto do Of. GP. L nº 89/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	Delino
Em 04 / 05 / 18	

PUBLICAÇÃO
11/05/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 26

Processo 78.193

LEI Nº 8.955, DE 09 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 8.779, de 15 de maio de 2017, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º. (...)

(...)


Parágrafo único. A disponibilização de área pública do Município inclui a permissão de uso de parte de praça pública, mediante prévio requerimento do interessado, que será analisado pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezoito (09/05/2018).

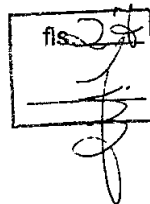

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de dois mil e dezoito (09/05/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 596/2018

Em 09 de maio de 2018.


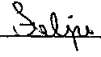
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.955, promulgada por esta Presidência na presente data, por força de rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.405.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	
Em <u>09/05/18</u>	

PROJETO DE LEI Nº. 12.405

Juntadas:

fls. 02/06 em 25/10/2017 ~~fls.~~

~~fls. 07/09 em 26/10/17~~; fls. 10 em 08/11/17 ~~fls.~~

fls. 11 em 16/11/17 ~~fls.~~; fls. 12 em 13/12/17 ~~fls.~~;

fls. 13/14 em 28/03/2018 ~~fls.~~; fls. 15 em 22/04/18 ~~fls.~~

fls. 16/22 em 23/04/18 ~~fls.~~; fls. 23 em 23/04/18 ~~fls.~~

~~fls.~~ fls. 24 em 25/04/18 ~~fls.~~; fls. 25 em 04/05/18 ~~fls.~~

fls. 26/27 em 10/05/2018 ~~fls.~~

Observações:

ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA**De :** JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>

Ter, 17 de jul de 2018 12:03

Assunto : ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

2 anexos

Para : fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Exmo Sr. Presidente da Câmara Município de Jundiaí / SP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade do processo nº 2144194-35.2018.8.26.0000, em que são partes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (AUTOR) e PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, **deferindo o pedido da liminar em face da Lei nº 8.955, de 09 de maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso da parte da praça pública.**

Att.,

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)**JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA**
Escrevente Técnico Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, 31309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: janeted@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

**image001.png**
7 KB**2144194-35.2018 - jundiai.pdf**
134 KB

Re: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>
 Assunto : Re: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA
 Para : JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>

Ter, 17 de jul de 2018 12:59

2 anexos

Ao

E. TJSP

Ac Sra Janete A. G de Almeida

Acusamos o recebimento da **liminar deferida, pelo Md. Des. rel. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, em face da Lei nº 8.955, de 09 de maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso da parte da praça pública.**

Respeitosamente.



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
 DESEMBARGADOR JUDICIAL
 fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
 Tel: (11) 4523-4507



De: "JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA" <janeted@tjsp.jus.br>
 Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>
 Enviadas: Terça-feira, 17 de julho de 2018 12:03:19
 Assunto: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

Exmo Sr. Presidente da Câmara Município de Jundiaí / SP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade do processo nº 2144194-35.2018.8.26.0000, em que são partes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (AUTOR) e PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, **deferindo o pedido da liminar em face da Lei nº 8.955, de 09 de maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso da parte da praça pública.**

Att.,

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)



JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA
 Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
 Rua Onze de Agosto, 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680
 E-mail: janeted@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP



image001.png
 7 KB



Fabio Nadal.jpg
 17 KB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da **Lei Municipal nº 8.955, de 09 de maio de 2018**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.405, de

[Handwritten signature]

iniciativa legislativa parlamentar, que "Altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública".

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o então projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, por dispor sobre bens públicos, e violaria a proibição de alteração de áreas verdes e institucionais.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei Municipal nº 8.955, de 09 de maio de 2018.

Altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.779, de 15 de maio de 2017, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º. (...)

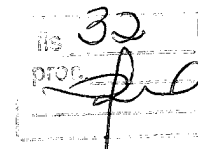
(...)

Parágrafo único. A disponibilização de área pública do Município inclui a permissão de uso de parte de praça pública, mediante prévio requerimento do interessado, que será analisado pelos órgãos competentes. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de dois mil e dezoito (09/05/2018).





Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A lei municipal ora impugnada, de iniciativa legislativa parlamentar, foi editada com o louvável propósito, acredita-se, de contribuir para o fomento de hortas comunitárias e familiares. Contudo, os Edis jundiaenses, apesar do veto jurídico, total, então apostado, não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que maculavam o então projeto de lei, afinal aprovado.

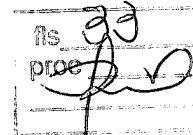
Como se verá, a ação deverá ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial, dado ser matéria de ordem e interesse públicos.

a) Tese da inconstitucionalidade formal: Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

De início, é preciso apontar que a lei em comento transborda da iniciativa legislativa parlamentar por tratar de bens públicos.

Pelo dispositivo legal acrescido à lei municipal do Programa de Incentivo às Hortas Comunitárias e Familiares tem-se que parte de praça pública poderá ter seu uso permitido a algum interessado. Vê-se, assim, que em parte de uma praça pública tornou-se possível a existência e manutenção de hortas comunitárias e familiares, em prejuízo daquele bem público.

Assim, a lei inquinada atingiu, por iniciativa legislativa parlamentar,



bem público, facultando a permissão de uso de praças públicas, inobstante o interesse múltiplo que as praças guarnecem.

Assim se fez sem preservação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nos termos da Constituição Estadual, tem-se:

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Além disso, a Carta Estadual determina a obediência à Lei Orgânica dos Municípios, como segue:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste ponto, eis os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Jundiáí, atinentes à zeladoria dos bens municipais:

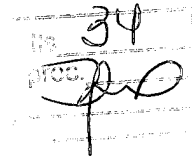
Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por



terceiros;

(...)

* * *

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Tendo em conta tais pressupostos, a lei impugnada, de origem parlamentar, é formalmente inconstitucional, ofendendo os artigos 5º, *caput*, 47, inc. II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, diante da invasão, pela conduta do Poder Legislativo, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Deveras, são confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Constituição do Estado de São Paulo. O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.

Entre os atos de administração ordinária, pode o prefeito ter qualquer atuação voltada para a **“conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos”** (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520). Se deve o prefeito administrar os bens públicos, e se tais atos se inserem na condução ordinária da Administração, não é possível que a Câmara Municipal interfira em sua competência. Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços

35
PROC. JLO

públicos. (...)

Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 519/520.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal inquinada, a qual transborda da iniciativa legislativa parlamentar e versa sobre matéria atribuída à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

b) Tese da inconstitucionalidade material: Vedação à alteração da destinação de bem público do uso comum do povo e violação dos princípios da impessoalidade e moralidade.

Como já referido, a lei em questão cria a possibilidade de parte de praças públicas serem destinadas a hortas comunitárias e familiares, o que, assim, alterará sua natureza jurídica e, assim, é inadmissível.

De acordo com o Código Civil: “Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e **praças**”. A este respeito, anota Thiago Marrara que os bens de uso comum do povo servem a uma múltipla finalidade, sem exclusividade:

A função primária dos bens de uso comum do povo reside em satisfazer interesses privados (coletivos ou individuais) e públicos (primários e secundários). Cada pessoa os utiliza para atender diferentes tipos de interesses e, de modo geral, isso ocorre simultaneamente, sem exclusividade ou

separação temporal. Os usos fáticos que se fazem desses bens são variados, múltiplos, voltados a distintos tipos de interesse dos usuários. Desde que alinhados à afetação, ora servem à vida doméstica, ora a interesses dos agentes econômicos ou das entidades públicas.

MARRARA, Thiago. *Uso de bem público*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Por parâmetro, refere-se que a alteração da dominialidade pública com a hipotética permissão de uso de praças públicas à comunidade ou família determinada, para nela realizar hortas, atenta contra a Constituição Estadual, a qual veda a alteração da finalidade de áreas verdes ou institucionais:

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como **áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados**, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

A este propósito já decidi, em casos semelhantes, esta egrégia Corte de Justiça estadual, a saber:



Es 31
proc
[Handwritten signature]

Ação civil pública. Desafetação de área de uso comum do povo. Lei Complementar 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã. Destinação, dentre outras, para alienação a particulares. Lei Complementar 239, de 19 de março de 2013, do município de Tupã. Alteração da destinação de bem público em dissonância com o art. 180, VII, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial. Recurso provido.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, APELAÇÃO Nº 0006566-43.2013.8.26.0637, REL. DES. BORELLI THOMAZ, J. 10 NOV. 2017.

Deve-se levar em conta que a permissão de uso, no caso, também será feita sem regramentos objetivos – ausentes na lei questionada –, ferindo a impessoalidade e a moralidade públicas.

A permissão de uso do bem público, diferentemente da permissão de serviço público (regida pela Lei nº 8.987, de 1995, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal), é conceituada classicamente como ato administrativo discricionário e precário, não exigindo em regra a licitação pública.

Todavia, a Administração passou a relativizar a discricionariedade e a precariedade do ato, em busca de uma segurança jurídica e em contrapartida a investimentos realizados pelo particular. A doutrina, então, passou a vislumbrar a figura da permissão qualificada, assim denominada por se aproximar da concessão, que, conforme art. 175 da Constituição Federal e a Lei nº 8.987 de 1995, depende de licitação pública.

Assim, no caso da lei local ora impugnada, à míngua de um regramento objetivo (à guisa de licitação) que estatua os critérios para a permissão de uso de praça pública, tem-se maltrato aos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade de condições entre concorrentes (em sentido amplo), dispostos na Constituição Estadual:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

[Handwritten signature]

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

(...)

Art. 117. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém referir que o tema já foi enfrentado, em casos parecidos, com a chancela da inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que *"dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica"*. Controle concentrado que possui causa de pedir aberta. Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos. Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais. **Inconstitucionalidade. Configuração.** Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública. Inexistência de indicação do interesse público específico. Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do **art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual**, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada. **Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico. Afronta ao princípio da licitação** ao não realizar previamente o respectivo procedimento. **Violação dos princípios da**

[Handwritten signature]

isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2120132-62.2017.8.26.0000, REL. DES. ÁLVARO PASSOS, J. 08 NOV. 2017.

* * *

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO – ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA A SUCESSOR EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ DO PERMISSIONÁRIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONCEDER PERMISSÃO DE USO NÃO QUALIFICADA A ATUAIS OCUPANTES DE ESPAÇOS PÚBLICOS, DESDE QUE DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

(...)

2) Com a evolução das relações jurídicas, muitas figuras do direito administrativo sofreram mutações, sendo que, com relação à permissão, a Administração passou a relativizar a discricionariedade e a precariedade do ato, em busca de uma segurança jurídica e em contrapartida a investimentos realizados pelo particular. A doutrina, então, passou a vislumbrar a figura da permissão qualificada, assim denominada por se aproximar da concessão, que, conforme art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8987/95, depende de licitação pública.

3) É inconstitucional dispositivo legal que possibilita a transferência da permissão a parentes, em caso de morte ou de invalidez do permissionário, não propriamente por dispensar a licitação pública, mas por criar uma situação de privilégio, em detrimento do princípio da impessoalidade e do caráter personalíssimo do instituto.

4) É possível à Administração Pública conceder permissão de uso não qualificada àqueles que já exercem

atividade econômica em espaço público, de acordo com a sua conveniência e seguindo **critérios objetivos**. No entanto, assegurar automaticamente a permanência de atuais ocupantes como um direito adquirido, independentemente de apreciação por parte da Administração Pública, fere os princípios da impessoalidade e do interesse público.

5) Pedido julgado em parte procedente. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 e do parágrafo 2º do art. 29 da Lei Distrital 4.954/2012" (fl. 110-110 v.).

TJDFT, CONSELHO ESPECIAL, ADI Nº 0026564-30.2012.8.07.0000, REL. J. J. COSTA CARVALHO, J. 20 AGO. 2013.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.955, de 09 de maio de 2018, materialmente inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para implementar a lei em questão (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada "entra em vigor na data de sua publicação" (art. 2º), deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da totalidade da **Lei Municipal nº 8.955, de 09 de maio de 2018**, até decisão final.

[assinatura]

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, bem como a intimação do Dr. Procurador-Geral de Justiça, para suas manifestações. Por fim, no mérito, requer seja a ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade *ex tunc*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 20 de junho de 2018.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
Procurador do Município – OAB nº 225.362 SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42
PO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2144194-35.2018.8.26.0000

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.955, DE 09 DE Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficiem-se os requeridos para prestarem informações.

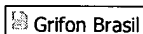
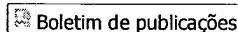
5- Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Antonio Carlos Malheiros
Relator

Recorte enviado para você**De :** grifon@grifon.com.br

Ter, 17 de jul de 2018 10:18

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#) Grifon Brasil Boletim de publicações

São Paulo, 17/07/2018

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

Avisos:**GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

Assine nosso canal no Youtube

PARA

17/07/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 13/07/2018

17/07/2018-2144194-35.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8955/2018; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 91935435]

© Griffon Brasil Assessoria LtdaAv. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000**Telefone: (11) 3186-8100**
E-mail: grifon@grifon.com.br

RES: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

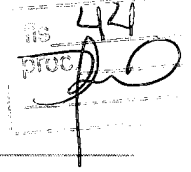
De : JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA <janeted@tjsp.jus.br>

Ter, 17 de jul de 2018 13:26

Assunto : RES: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

Para : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

2 anexos

OK!
Obrigada.
Janete

De: Fábio Nadal Pedro [mailto:fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 17 de julho de 2018 13:00

Para: JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA

Assunto: Re: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

Ao
E. TJSP
Ac Sra Janete A. G de Almeida

Acusamos o recebimento da **liminar deferida, pelo Md. Des. rel. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, em face da Lei nº 8.955, de 09 de maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso da parte da praça pública.**

Respeitosamente.



Fábio Nadal
Secretário Geral
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



Rua Docto de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4325-4337

De: "JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA" <janeted@tjsp.jus.br>

Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 17 de julho de 2018 12:03:19

Assunto: ADIN DO PROCESSO 2144194-35.2018 - LIMINAR DEFERIDA

Exmo Sr. Presidente da Câmara Município de Jundiaí / SP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade do processo nº 2144194-35.2018.8.26.0000, em que são partes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (AUTOR) e PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, **deferindo o pedido da liminar em face da Lei nº 8.955, de 09 de maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso da parte da praça pública.**

Att.,

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
Rua Onze de Agosto, SJ 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680
E-mail: janeted@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que desta tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

-->



image002.jpg
9 KB



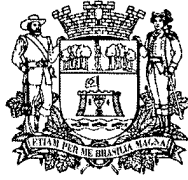
image003.png
7 KB



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2144194-35.2018.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

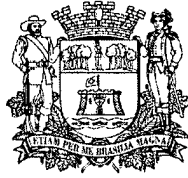
Processo: 2144194-35.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8.955/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob
nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e
pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA RG 37.938.975-7;** e **TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE RG 46.586.697-9,** seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos
do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes **informações:**



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 12.405, de autoria dos Vereadores **CÍCERO CAMARGO DA SILVA E RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.07/09 do PL), e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação (fls.10 do PL), e Políticas Urbanas e Meio Ambiente (fls. 11), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 78.193/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2018, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 16/22 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional, ao qual discordou a Procuradoria Jurídica da Casa (fls.23 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, manteve seu posicionamento, rejeitando o veto total (fls. 24 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 03 de maio de 2018, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.955, de 9 de maio de 2018.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

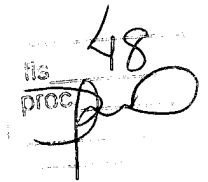
Eram as informações.

Jundiaí, 17 de Julho de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Geral
OAB/SP 131.522

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7

TAILANA R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2144194-35.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 17 de julho de 2018.


GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

49
[Handwritten signature]

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21441943520188260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	17/07/2018 16:31:25

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
--------------	---

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - LEI 8955-2018 - 1-3.pdf
Procuração:	procuracao 8955-2018 - 1.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa 2017- Gustavo Martinelli - 1-4.pdf
Documento 1:	Processo legislativo Lei 8955 - texto integral - 1-28.pdf

Recorte enviado para você

fls. 50
proc.

De : grifon@grifon.com.br

Qua, 18 de jul de 2018 10:18

Assunto : Recorte enviado para você

Para : fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boletim de publicações

São Paulo, 18/07/2018
(11) 3186-8100
grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

Assine nosso canal no Youtube

PARA

18/07/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

18/07/2018-Nº 2144194-35.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. 1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.955, DE 09 DE Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. 2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do "fumus boni juris" e o "periculum in mora". 3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. 4- Oficiem-se os requeridos para prestarem informações. 5- Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. - Magistrado(a) Antonio Carlos Malheiros - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 92028113]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2018
Agravos de Instrumento 1
Conflito de competência 1
Direta de Inconstitucionalidade 1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1
Total 4

18/07/2018-2144194-35.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; ANTONIO CARLOS MALHEIROS; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8955/2018; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 92048987]

© Grifon Brasil Assessoria Ltda

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP
CEP: 04.571-000

Telefone: (11) 3186-8100
E-mail: grifon@grifon.com.br

fls. 51
proc. _____

Publicação: 2. Lei 8455/2018

Data de Disponibilização: 04/10/2018

Data de Publicação: 05/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01110

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII

Próximos Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 17 DE OUTUBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NAS SOBRAS E ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE.

30 - 2144194-35.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Antonio Carlos Malheiros - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 12) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 56) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 56)

fls. 52
proc. _____

Publicação: 2. 8955/2018

Data de Disponibilização: 19/10/2018

Data de Publicação: 22/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02295

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA.
Subseção VIII Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ORGAO ESPECIAL REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DA ILMA. SRA. CARMEN CINTRA TORRES DE CARVALHO, VIÚVA DO EXMO. SR. DES. RENATO TORRES DE CARVALHO FILHO (FALECIDO) E GENITORA DOS EXMOS. SRS. DES. RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO E REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS EXMOS. DESEMBARGADORES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2144194-35.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Antonio Carlos Malheiros - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 12) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 56) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 56)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	53
proc.	

Registro: 2018.0000815326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULOLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 111

fls. 54
proc. _____

Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Voto nº 38.642

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. – Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.955, DE 09 DE Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

Alega que as normas mencionadas contrariam o disposto nos artigos: 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual, sob o fundamento de que as referidas normas contrariam os princípios constitucionais que as normas insculpem.

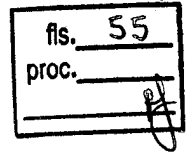
A liminar foi deferida (fls. 46).

Vieram informações da Câmara Municipal e pela Prefeitura (fls.53/55).

Citado, o Senhor Procurador Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.93/94).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 97/104).

É o relatório.

Dispõe a norma guerreada:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.779, de 15 de maio de 2017, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. A disponibilização de área pública do Município inclui a permissão de uso de parte de praça pública, mediante prévio requerimento do interessado, que será analisado pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

É certo que a ora guerreada afronta prescrições constitucionais abaixo elencadas.

Assim prevê o artigo 2º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 113

fls. 56
proc. _____

Constituição Federal:

Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O Executivo e o Judiciário".

No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual, "in verbis":

Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

No caso em exame se verifica a usurpação de poderes pelo legislativo municipal, pois não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal que é a de atuar com caráter regulatório, genérico e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 114

fls. 57
proc. _____

abstrato. Cuida, em verdade, de ato específico e concreto da administração, sendo apenas, formalmente, legislativo.

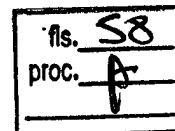
Diante disso, temos que a lei em exame ao criar órgão administrativo, impõe, necessariamente, aumento de despesa.

Mostra-se, então, óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por inexistir ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e no artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, do Município de Jundiaí.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

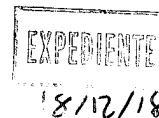
Relator



SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância Lei 8955/2018

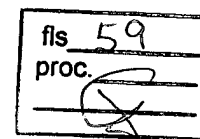
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

26/10/2018-Nº 2144194-35.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Magistrado(a) Antonio Carlos Malheiros - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.955, DE 09 DE MAIO DE 2018, QUE ALTERA A LEI 8.779/2017, QUE CRIOU O PROGRAMA DE INCENTIVO A HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES, PARA PREVER A PERMISSÃO DE USO DE PARTE DE PRAÇA PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVOS ARTIGOS 5º E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



Camara Municipal de Jundiaí

 Protocolo Geral nº 82077/2018
 Data: 13/12/2018 Horário: 16:25
 Administrativo -

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

Ofício n.º 4025- A/2018-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 8955/2018
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

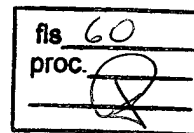
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2018.0000815326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2144194-35.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.642

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. – Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.955, DE 09 DE Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública.

Alega que as normas mencionadas contrariam o disposto nos artigos: 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual, sob o fundamento de que as referidas normas contrariam os princípios constitucionais que as normas inculpem.

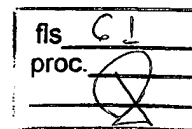
A liminar foi deferida (fls. 46).

Vieram informações da Câmara Municipal e pela Prefeitura (fls.53/55).

Citado, o Senhor Procurador Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.93/94).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 97/104).

É o relatório.

Dispõe a norma guerreada:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.779, de 15 de maio de 2017, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. A disponibilização de área pública do Município inclui a permissão de uso de parte de praça pública, mediante prévio requerimento do interessado, que será analisado pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

É certo que a ora guerreada afronta prescrições constitucionais abaixo elencadas.

Assim prevê o artigo 2º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição Federal:

Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:

Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual, "in verbis":

Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

No caso em exame se verifica a usurpação de poderes pelo legislativo municipal, pois não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal que é a de atuar com caráter regulatório, genérico e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls. 62
proc.

abstrato. Cuida, em verdade, de ato específico e concreto da administração, sendo apenas, formalmente, legislativo.

Diante disso, temos que a lei em exame ao criar órgão administrativo, impõe, necessariamente, aumento de despesa.

Mostra-se, então, óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por inexistir ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e no artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

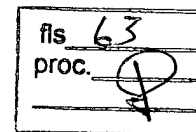
Isto posto, julga-se, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.955, de 09 de Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, do Município de Jundiaí.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator


[Identificar-se](#)
[> Bem-vindo](#) > [Consultas Processuais](#) > [Consulta de Processos do 2ºGrau](#)
[MENU](#)

Consulta de Processos do 2ºGrau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2144194-35.2018



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2144194-35.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8955/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

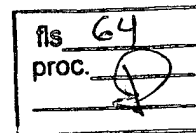
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/12/2018	Ofício Juntado
19/12/2018	Expedido Termo Juntada de AR
11/12/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
05/12/2018	Informação Remessa ofício - nº 4025
03/12/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
27/11/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
29/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 26/10/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2688
26/10/2018	Prazo
26/10/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
23/10/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.01053493-5 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 23/10/2018 16:15



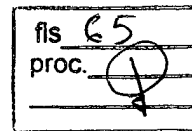
Data	Movimento
23/10/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
22/10/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 19/10/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2683</i>
18/10/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
18/10/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000815326, com 5 folhas.</i>
18/10/2018	Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico</i>
17/10/2018	Procedência
17/10/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
05/10/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 04/10/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2673</i>
02/10/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 17/10/2018</i>
27/09/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
27/09/2018	Expedido Relatório <i>Relatório do Voto</i>
26/09/2018	Conclusos para o Relator <i>Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)</i>
08/09/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00858805-5 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 04/09/2018 17:48</i>
08/09/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
27/08/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
25/08/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00813954-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/08/2018 14:25</i>
25/08/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
20/08/2018	Mandado Juntado
20/08/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
16/08/2018	Prazo
03/08/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
22/07/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00663895-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 17/07/2018 16:31</i>
22/07/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
20/07/2018	Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE art 90 CE</i>
19/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/07/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2618</i>
19/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 18/07/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2618</i>
18/07/2018	Petição Intermediária Juntada
18/07/2018	E-mail expedido juntado
18/07/2018	Prazo
18/07/2018	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]</i>
18/07/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 17/07/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2617</i>
17/07/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
17/07/2018	Despacho <i>Vistos. 1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá em face da Lei nº 8.955, DE 09 DE Maio De 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. 2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do "fumus boni juris" e o "periculum in mora". 3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. 4- Oficiem-se os requeridos para prestarem informações. 5- Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int.</i>
16/07/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>ANTONIO CARLOS MALHEIROS</i>
16/07/2018	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10371 - Antonio Carlos Malheiros</i>
13/07/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
13/07/2018	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
17/07/2018	Presta Informações
24/08/2018	Petições Diversas
04/09/2018	Parecer da PGJ
23/10/2018	Ciência da PGJ



Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Antonio Carlos Malheiros (38642)
2º	Moacir Peres
3º	Evaristo dos Santos
4º	João Carlos Saletti
5º	Francisco Casconi
6º	Renato Sartorelli
7º	Ferraz de Arruda
8º	Ricardo Anafe
9º	Alvaro Passos
10º	Beretta da Silveira
11º	Antonio Celso Aguilar Cortez
12º	Alex Zilenovski
13º	Geraldo Wohlers
14º	Elcio Trujillo
15º	Cristina Zucchi
16º	Ademir Benedito
17º	Silveira Paulilo
18º	Pereira Calças
19º	Artur Marques
20º	Pinheiro Franco
21º	Xavier de Aquino

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
17/10/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 66
 proc. 10

CERTIDÃO

Processo nº: **2144194-35.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Antonio Carlos Malheiros**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

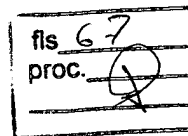
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 26/11/2018.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2144194-35.2018.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8955/2018**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Leila Evangelista Alves - Matrícula M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.405

Juntadas:

fls. 02/06 em 25/10/2017 $\frac{1}{2}$.
fls 07/09 em 26/10/17 $\frac{1}{2}$; fls 10 em 08/11/17 $\frac{1}{2}$
fls 11 em 16/11/17 $\frac{1}{2}$; fls. 12 em 13/12/17 $\frac{1}{2}$.
fls. 13/14 em 28/03/2018 $\frac{1}{2}$; fls. 15 em 02/04/18 $\frac{1}{2}$.
fls. 16/22 em 23/04/18 $\frac{1}{2}$; fls 23 em 23/04/18 $\frac{1}{2}$
~~fls.~~ fls. 24 em 25/04/18 $\frac{1}{2}$; fls. 25 em 24/05/18 $\frac{1}{2}$.
fls. 26/27 em 10/05/2018 $\frac{1}{2}$. fls 28/49 em
17/07/2018 $\frac{1}{2}$, fls 50 em 18.07.2018 $\frac{1}{2}$ fls. 51 em
04/10/18 $\frac{1}{2}$; fls. 52/57 em 19/10/18 $\frac{1}{2}$; fls 58 em 26/10/18 $\frac{1}{2}$;
fls 59/62 em 13/12/18 $\frac{1}{2}$; fls 63/67 em
02/10/2019 $\frac{1}{2}$;

Observações:
